

Avanços promissores são conquistados pela Arbitragem

Atingida a maioria e vivendo uma “revolução silenciosa”, em 26 de maio de 2015, a Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96) recebeu modificações. Foi sancionada a Lei nº 13.129/2015 a fim de realizar alterações na que lei que consolidou o instituto, embora tenha vetado três parágrafos que nos últimos tempos causaram discussões fervorosas.

A nova roupagem da lei apresenta uma conquista para o instituto da arbitragem, uma vez que, sem alterar a sua essência da norma em vigor, a regulamentação tem por objetivo aumentar a busca pela sua utilização, bem como facilitando a comunicação com o Poder Judiciário. Nesse sentido, decorrido a *vacatio legis* aquele pedido expedido pelo árbitro/tribunal arbitral ao órgão jurisdicional nacional passa-se a chamar **Carta Arbitral**, nome e estrutura propostos pelo Grupo de Pesquisa em Arbitragem (GPA, pós em Direito da PUC/SP) liderado pelo professor Francisco José Cahali quando dos trabalhos de reforma do CPC, e que acertadamente foram acolhidos também na modernização da Lei de Arbitragem.

A **confidencialidade**, até então nem sempre respeitada pelo Poder Judiciário quando alguma questão arbitral era levada à sua análise tornou-se **obrigatória**, desde que comprovada sua estipulação na arbitragem. Assim, o segredo de justiça deve ser respeitado quando do cumprimento da carta arbitral. E este tema também foi objeto de sugestão do GPA na forma acima.

A reforma na Lei de Arbitragem também inseriu outra proposta: **fixação de marco para interrupção da prescrição na arbitragem**. Portanto, ao instituir a arbitragem a prescrição será interrompida, retroagindo à data do requerimento de sua instauração, mesmo tendo extinta a arbitragem por ausência de jurisdição.

Outra conquista foi a previsão expressa de **extensão da arbitragem como solução de conflitos que envolvam a Administração Pública direta e indireta quando a questão envolver direito patrimonial disponível**. O artigo 1º desdobrou-se e a previsão está contida nos dois novos parágrafos. Muito se discutiu acerca de tal questão enquanto tramitava-se o projeto de lei, mas definitivamente foram reconhecidas as vantagens de adotar a arbitragem em questões envolvendo o Poder

Público, como de forma acanhada já se fazia. Ressalta-se que é opcional a escolha da Administração Pública em dirimir seus conflitos pela via arbitral.

Embora tenha se alcançado avanços, a [cláusula compromissória foi vetada em contrato de adesão](#), ainda que redigida em destaque, em especial quando se tratar de [relação de consumo](#). Houve forte pressão por parte dos Procons e algumas outras instituições para tal veto. Acredita-se que a arbitragem seja um retrocesso nas relações de consumo, uma vez que o consumidor é a parte vulnerável. Contudo, essa questão ainda deve ser repensada, pois como é sabido, a arbitragem é uma opção que tem recebido adeptos devido sua confidencialidade, rapidez e por oferecer profissionais especializados nos assuntos, como dito pelo Ministro Luiz Felipe Salomão.

As razões do veto foram no sentido de que nos §§ 2º e 3º do artigo 4º não consta expressamente a necessária manifestação de vontade do consumidor, para o uso da arbitragem, quando do surgimento do conflito, mas apenas no momento da assinatura do contrato. Totalmente despropositada a justificativa, pois bastaria ler o texto para ver que a sugestão era extremamente favorável ao consumidor pois deixaria em suas mãos a liberdade de acolher ou não a arbitragem após o surgimento do conflito. Aliás, qualquer pessoa com conhecimento primário sobre a matéria nota, pela só leitura do texto atual e o proposto, que a lei pretendia superar a falha na redação hoje existente, representando significativo avanço, sem perspectiva alguma de por em risco os direitos conquistados pelo consumidor, ao contrário, estes seriam reafirmados e reforçados. De qualquer forma, por questão política e não jurídica houve o veto.

Outro [veto](#) foi em relação à opção do uso do instituto para os [contratos trabalhistas, excluindo-se a possibilidade ainda que a vontade advenha do próprio empregado](#). O projeto de lei previa a utilização da arbitragem em contratos individuais de trabalho, mas com certa restrição: quando o empregado ocupe ou venha a ocupar cargo ou função de administrador ou de diretor estatutário. Desse modo, sob a ótica do Ministério Público do Trabalho, tal permissão causaria distinção de tratamento entre os trabalhadores, uma vez que a inserção da cláusula compromissória dependeria da ocupação daqueles.

Com pouco mais de dezoito anos a Lei de Arbitragem ganha maior espaço, especialmente após a reforma do Judiciário, razão pela qual houve a necessidade de regulamentar as dificuldades enfrentadas ao longo desses anos, principalmente acerca das tutelas cautelares e de urgência concedidas anteriormente de instituída a arbitragem, até então omissas na lei. Em pouco tempo o instituto apresentou elevado crescimento, no entanto possui novos desafios, em especial tornar-se conhecido por toda a sociedade.

Confira:

- Lei nº 9.307/96 – texto consolidado:

http://www.cahali.adv.br/arquivos/larb_consolidada.pdf

- Alterações da Lei nº 9.307/96 apresentadas pela Lei nº 13.129/2015:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm

- Mensagem de veto nº 162 de 26 de maio de 2015:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Msg/VEP-162.htm